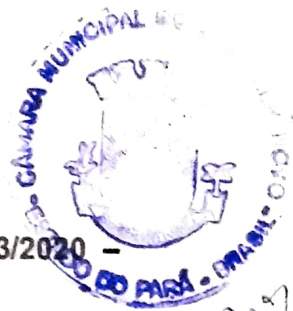




BRITO & BRITO

ADVOCACIA E CONSULTORIA

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020 -
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO



Processo Político-Administrativo nº 03/2020
Denunciante: **MARCELO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA**
Denunciado: **LAÉRCIO COSTA DE MELO**

LAÉRCIO COSTA DE MELO, identificado nos autos do **PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO** em referência, vem, por seu defensor dativo ao fim assinado, com o devido e habitual respeito, perante Vossa Excelência, oferecer suas **RAZÕES ESCRITAS**, na conformidade que lhe permite o art. 5º, inciso V, do Decreto-Lei nº201/1967, protestando, desde já, pela **IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO**, com amparo nos motivos de fato e de direito a seguir articulados.

01. Uma Introdução Necessária

De início, cabe ressaltar que me valerei, na condição de advogado dativo, das alegações feitas pela defesa técnica do Denunciado no decorrer do presente feito, por ocasião da apresentação de defesa prévia e em duas manifestações encaminhadas a essa douta Comissão, com vistas a preservar os interesses do Denunciado.

No dia 20/03/2020, a Câmara de Santarém Novo recebeu denúncia em desfavor do Prefeito Municipal Laércio Costa de Melo, iniciando-se, a partir de então, o processo político-administrativo em face do Denunciado, feito que deveria seguir o rito previsto no Decreto-Lei 201/67.

A denúncia foi baseada em supostas transferências bancárias que teriam sido feitas da conta corrente nº 9728-4, agência 2355-8 (Banco do Brasil de Nova Timboteua) para outras contas de titularidade do Município de Santarém Novo, atos, no entender do Denunciante, eivados de ilegalidades, conforme se extrai dos seguintes trechos da denúncia:



BRITO & BRITO

ADVOCACIA E CONSULTORIA



908
João Garcia Brito

“Ciente do meu papel de cidadão, cada vez mais atento aos desmandos praticados contra a sociedade, venho apresentar fatos e provas que demonstram a necessidade de deflagração de processo de cassação de mandato do atual Prefeito de Santarém Novo, por cometimento de infração político-administrativa, a teor do artigo 4º e seguintes do Decreto-Lei nº 201/1967.

Pois bem, tomei conhecimento que o denunciado praticou infração político-administrativa, ao negligenciar na aplicação dos recursos referentes ao PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, criado pelo Governo Federal para oferecer “(...) alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública. O governo federal repassa, a estados, municípios e escolas federais, valores financeiros de caráter suplementar efetuados em 10 parcelas mensais (de fevereiro a novembro) para a cobertura de 200 dias letivos, conforme o número de matriculados em cada rede de ensino.” (Site do MEC).

Os recursos do PNAE, assim como qualquer recursos financeiro oriundo de programas criados e gerenciados pelo Governo Federal, após serem repassados para a conta específica de titularidade do Município, **NÃO** podem ser movimentados em outra conta diferente daquela em que é creditado o repasse pelo FNDE, fato que, infelizmente ocorreu no Município de Santarém Novo, no período de julho e principalmente no mês de agosto de 2019, onde a Administração Municipal, que tinha como ordenador de despesas o Prefeito **LAÉRCIO COSTA DE MELO**, usou o dinheiro específico para a aquisição de merenda escolar para pagar despesa em desacordo com os objetivos preconizados pelo MEC e pelo FNDE para o PNAE, recursos estes que só poderiam ser utilizados, de forma complementar, para a alimentação escolar dos alunos da rede pública municipal.

Os anexos extratos bancários demonstram as ilícitas transferências que foram feitas pelo Prefeito Denunciado, **conforme a seguinte movimentação bancária:**

- **No dia 06 de agosto de 2019, foi transferido do Banco do Brasil, Agência 2355-8 (Nova Timboteua) da Conta Corrente Merenda Escolar nº 9728-4 o valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais) para a Conta Corrente FPM nº 5537-9 do mesmo banco e agência, para efetuar pagamentos de despesas que não se enquadram na alimentação escolar, conforme segue:**



BRITO & BRITO

ADVOGADOS E ASSOCIADOS



2019
Leonardo Garcia

1. Pagamento de Pessoal CC FOPAG nº 9.205-3 valor R\$ 2.207,97
2. Pagamento de Pessoal CC FOPAG nº 9.205-3 valor R\$ 6.777,55
3. Pagamento de Pessoal CC FOPAG nº 9.205-3 valor R\$ 7.698,37
4. Pagamento de Pessoal CC FOPAG nº 9.205-3 valor R\$ 8.070,32
5. Pagamento de Pessoal CC FOPAG nº 9.205-3 valor R\$ 1.472,00
6. Pagamento de Pessoal CC FOPAG nº 9.205-3 valor R\$ 4.099,53
7. Pagamento de Pessoal CC FOPAG nº 9.205-3 valor R\$ 1.731,17

TOTAL DOS PAGAMENTO NA DATA ACIMA: R\$ 32.056,91

OBS. O resto do valor de R\$ 7.943,09 de saldo dos R\$ 40.000,00, continuou na conta para outros pagamentos em outras datas depois do dia 06 de agosto de 2019.

• No dia 07 de agosto de 2019, foi transferido do Banco do Brasil, Agência 2355-8 (Nova Timboteua) da Conta Corrente Merenda Escolar nº 9728-4 o valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis Mil Reais) para a Conta Corrente FPM nº 5537-9 do mesmo banco e agência, para efetuar pagamentos de despesas que não se enquadram na alimentação escolar, conforme segue:

1. Pagamento de Pessoal CC FOPAG nº 9.205-3 valor R\$ 16.000,00

• No dia 08 de agosto de 2019, com o saldo que ficou de R\$ 7.947,09 do dia 06 de agosto de 2019 da Conta Corrente Merenda Escolar nº 9728-4, foi utilizado para efetuar pagamentos de despesas que não se enquadram na alimentação escolar, conforme segue:

1. Pagamento da Empresa CASMAPE CASTANNHAL valor R\$ 3.020,00
2. Pagamento da Empresa AUTO POSTO EL valor R\$ 2.000,00
3. Pagamento Sr. LAÉRCIO COSTA valor R\$ 300,00
4. Pagamento do Sr. LUIZ G. SILVA F valor R\$ 150,00
5. Parte de Pagto. M C NASCIMENTO R\$ 3.955,20 (valor R\$ 2.473,09)

TOTAL DOS PAGAMENTO NESSA DATA: R\$ 7.943,09

• No dia 23 de agosto de 2019, foi transferido do Banco do Brasil, Agência 2355-8 (Nova Timboteua) da Conta Corrente Merenda Escolar nº 9728-4 o valor de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais) para a Conta Corrente FPM nº 5537-9 do mesmo banco e agência, para efetuar pagamentos de despesas que não se enquadram na alimentação escolar, conforme segue:

1. Pagamento de Boletto Banco Bradesco Valor R\$ 15.305,24
2. Pagamento da Empresa RKA COMÉRCIO valor R\$ 5.000,00

TOTAL DESSES PAGAMENTO NESSA DATA: R\$ 20.305,24



BRITO & BRITO
ADVOGADOS E ASSOCIADOS



OBS. Sendo parte desses pagamentos no valor de R\$ 305,24 pagos com o FPM, conta de destino dos recursos da Merenda Escolar.

- **No dia 27 de agosto de 2019, foi transferido do Banco do Brasil, Agência 2355-8 (Nova Timboteua) da Conta Corrente Merenda Escolar nº 9728-4 o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a Conta Corrente FPM nº 5537-9 do mesmo banco e agência, para efetuar pagamentos de despesas que não se enquadram na alimentação escolar, conforme segue:**

1. **Pagamento da Empresa IMPRENSA OFICIAL valor R\$ 114,75**
2. **Transferência para a conta da SAÚDE FUS Nº 6898-5 valor R\$ 14.560,00**

TOTAL DESSES PAGAMENTO NESSA DATA: R\$ 14.674,75

OBS. Sendo o restante de R\$ 325,25 do valor dos R\$ 15.000,00 se juntou com outros pagamentos maiores que não conseguimos identificar.

Com as transferências ilegalmente realizadas pelo Denunciado, o Município ficou sem dispor de recursos para a aquisição de merenda escolar, deixando a classe estudantil completamente desprovida deste importante programa criado pelo Governo Federal, causando, ainda, prejuízo financeiro ao Município, restando claro o cometimento de infração político-administrativa pelo Prefeito **LAÉRCIO COSTA DE MELO**, conforme passarei a demonstrar, com a apresentação das respectivas provas.”

Em 26/03/2020, a douta Comissão Processante notificou o Denunciado para apresentação de defesa preliminar, a qual foi tempestivamente apresentada em 08/04/2020.

Após a apresentação da defesa preliminar, a Comissão Processante deliberou pelo prosseguimento da denúncia, com as seguintes decisões:

“ **(5.1) INDEFERIMENTO** de todas as preliminares arguidas pela defesa, em razão dos fundamentos explicitados no tópico pertinente (item 2 e subitens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4);



BRITO & BRITO

ADVOCADOS ASSOCIADOS



211
fermadejms

(5.2) **INDEFERIMENTO** do pedido de inquirição das testemunhas **MANOEL DO ESPÍRITO SANTO SILVA FERREIRA, PAULO FERREIRA DOS SANTOS, RAIMUNDO EDSON DE AMORIM SANTOS e Senhor DÉLIO**, com a ressalva de que o indeferimento da inquirição das testemunhas acima mencionadas será no sentido apenas de suas convocações não serem de responsabilidade desta Comissão Processante. Se o denunciado entender como necessárias suas inquirições, fica, desde já, autorizado a trazê-las na data a ser eventualmente designada por esta Comissão para oitiva das demais testemunhas;

(5.3) **DEFERIMENTO** do pedido de inquirição das testemunhas **JOSÉ NADILSON MARQUES, LUIS GUILHERME DA SILVA FERREIRA, KATIELEM MACHADO CORRÊA e EDSON PEREIRA DE BRITO**;

(5.4) **INDEFERIMENTO** do pedido de encaminhamentos de Ofícios ao Tribunal de Contas da União, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Secretaria Municipal de Educação do Município de Santarém Novo, ressaltada a possibilidade de posterior juntada das documentações pela defesa do denunciado, pois as provas documentais pleiteadas pela defesa do denunciado já são de posse da Administração Municipal ou podem facilmente ser obtidas pelo próprio denunciado, restando, assim, possível a juntada aos autos de tais documentações pelo denunciado, o que, desde já se defere;

(5.5) **INDEFERIMENTO** do pedido de produção de PROVA PERICIAL sobre os extratos bancários anexos à Denúncia, de PROVA PERICIAL sobre o Veículo marca FIAT SIENA e PROVA PERICIAL do Exame de Corpo de Delito do Vereador SÉRGIO REIS COSTA ARAGÃO por todas as razões adotadas nos tópicos pertinentes;

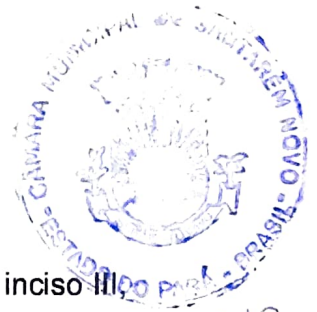
(5.6) **ENCAMINHAMENTO** de Ofício ao Banco do Brasil (Agência de Nova Timboteua), com o requerimento das seguintes informações: **a) o nome das pessoas devidamente autorizadas a movimentar os recursos financeiros da conta corrente nº 9728-4 (ag. BB nº 2355-8), no período referente ao mês de agosto de 2019; e b) se a referida conta bancária é a utilizada pelo Município de Santarém Novo para receber recursos repassados pelo Governo Federal, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); e**

(5.7) Designação de data para o **DEPOIMENTO** do denunciado e para a inquirição das testemunhas mencionadas nos itens 5.3 e 5.4; e



BRITO & BRITO

ADVOGADOS E ASSOCIADOS



(5.8) PROSSEGUIMENTO da denúncia, nos termos do art. 5º, inciso III do Decreto-Lei nº 201/1967”.

Em 23/04/2020, foi colhido o depoimento da testemunha **KATIELEM MACHADO CORRÊA**, que respondeu às indagações que lhe foram encaminhadas da seguinte forma:

212
Katielem

Perguntas do Relator:

“Pergunta 01: A Senhora acabou de ouvir a leitura que fiz da denúncia contra o Prefeito LAËRCIO COSTA DE MELO formulada pelo cidadão MARCELO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA. A defesa do Prefeito lhe arrolou como testemunha no presente processo. Presumo, portanto, que a Senhora deve ter conhecimento dos fatos descritos na denúncia. Então, pergunto qual função a Senhora exerceu neste Município?

RESPONDEU QUE: Trabalhou como Nutricionista na Secretaria Municipal de Educação de Santarém Novo, no período de 2017 até o final do ano de 2019.

Pergunta 02: Durante o ano de 2019, a Senhora percebeu falta de alimentação escolar nas escolas do Município?

RESPONDEU QUE: Havia sim, pois as empresas fornecedoras de merenda escolar não recebiam o pagamento em dia e se recusavam a encaminhar novas remessas de merenda até que fossem pagas as notas anteriores. Como a depoente não fazia pagamentos, limitava-se a relatar os problemas ao Setor de Compras da Prefeitura.

Pergunta 03: Se a depoente sabe informar quem era o responsável pelo pagamento da merenda escolar?

RESPONDEU QUE: Eram os Secretários de Educação. O primeiro foi o Senhor ODINELSON LOPES ALMEIDA, que posteriormente foi substituído pelo Senhor LUIS GUILHERME DA SILVA FERREIRA.

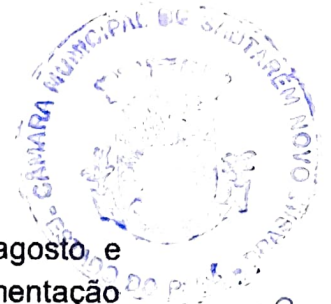
Pergunta 04: A depoente sabe informar se apenas o Secretário de Educação era o responsável pelo pagamento ou o Prefeito também era responsável?

RESPONDEU QUE: Não sabe informar, pois só fazia repassar os problemas de falta de merenda ao Setor de Compras.



BRITO & BRITO

ADVOGADOS E ASSOCIADOS



213
Gonçalves

Pergunta 05: A depoente sabe informar se nos meses de agosto e setembro de 2019 houve uma falta maior no fornecimento de alimentação escolar nas escolas da rede pública do Município?

RESPONDEU QUE: Em agosto de 2019 o fornecimento de alimentação escolar foi normal. Porém, no mês de setembro de 2019, as escolas da rede pública municipal praticamente não tiveram alimentação escolar, pois as duas empresas fornecedoras do PNAE, ambas localizadas em Castanhal, não fizeram o fornecimento, alegando falta de pagamento”.

Perguntas do Vereador Gladistone Cabral de Oliveira, membro da Comissão Processante:

Pergunta 01: A depoente tinha o contato telefônico das empresas fornecedoras?

RESPONDEU QUE: Sim. Pois a depoente sempre entrava em contato com as empresas para saber quando a alimentação escolar seria entregue nas escolas da rede pública municipal.

Pergunta 02: A depoente tinha como provar que fazia contato telefônico com as empresas fornecedoras?

RESPONDEU QUE: Os contatos eram feitos via mensagem no aplicativo WhatsApp. A depoente informou que talvez ainda tenha algumas dessas mensagens em seu aparelho, mas não tinha como verificar neste instante”.

Perguntas elaboradas por este Defensor Dativo:

Pergunta 01: Qual o seu vínculo com o Município?

RESPONDEU QUE: Era servidora temporária

Pergunta 02: Se tomou conhecimento das transferências que o Denunciante alega na denúncia?

RESPONDEU QUE: Não tomou conhecimento desse fato específico. Ressalta, no entanto, que na época em que trabalhou na Prefeitura, o



BRITO & BRITO

ADVOGADOS E DEFENSORES



214
Gonçalves

Denunciante, que era membro do CAE, sempre reclamava da falta de transparência na prestação de contas do PNAE, se negando, inclusive, a aprovar o cardápio elaborado para o ano de 2019”.

Como visto, a testemunha não confirmou os termos contidos na denúncia formulada contra Laércio Costa de Melo, o que evidencia a inocência do atual Prefeito Municipal de Santarém Novo.

Dito isto, peço escusas para afirmar que não há como se concordar com as decisões proferidas por essa douta Comissão Processante no decorrer de toda a instrução processual, o que me leva a insistir nas preliminares, nos requerimentos já indeferidos por essa Comissão e nos argumentos de mérito já sustentados pela defesa técnica do Denunciado.

02. Preliminarmente

As questões preliminares a serem elencadas a seguir, correspondem ao descumprimento do rito previsto no Decreto-Lei 201/67, tendo em vista a necessidade de respeito e cumprimento à Súmula Vinculante nº 46 do STF, a qual possui autoridade cogente sobre todos os atos, em caráter similar à Legislação Federal vigente.

02.1. Inépcia da denúncia: Da ausência de subsunção das condutas do Prefeito às normas tipificadas no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967 e do prejuízo à defesa

Como se pode compulsar os autos da presente Comissão Processante, verifica-se que o Denunciante deixou de tipificar a conduta do Prefeito, pois, além de fazer afirmações genéricas, não conseguiu demonstrar a materialidade de suas acusações, tampouco o elemento subjetivo das condutas do Denunciado.

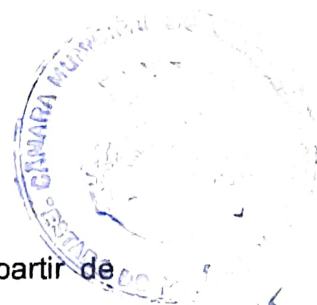
Afinal, não relatou o denunciante serem infrações político-administrativas os atos que alega e atribui ao prefeito, e tampouco pede a sua cassação, o que denota uma falha em algo tão elementar em uma situação desta magnitude.

Como se poderia cassar um detentor de mandato eletivo se sequer cuidou-se de demonstrar como eventual conduta corresponderia a um ilícito



BRITO & BRITO

ADVOGADOS E ASSOCIADOS



previsto legalmente e que daria ensejo à cassação de mandato a partir de julgamento do Poder Legislativo Municipal?

Trata-se, pois, de clara INÉPCIA da Denúncia proposta. Ora, sem tais elementos basilares, é absurdo admitir-se o processamento da mesma e principalmente que a mesma, cheia de falhas e ausência de cumprimento de requisitos mínimos de admissibilidade, possa vir a ser considerada IDÔNEA a ensejar uma cassação de mandato da Chefia do Executivo Municipal democraticamente eleito.

Na apresentação da Denúncia, todos os elementos necessários já deveriam constar, seja no tocante à narrativa de fatos que incidiram na tipificação legal que daria ensejo à pena de cassação de mandato pelo Legislativo Municipal ou a formulação dos pedidos necessários para alcançar o objetivo da Denúncia, seja a juntada de documentos comprobatórios de fatos, solicitação de provas, enfim, tudo que interessasse ao Acusador, já que este é o único momento em que se oportuniza ao mesmo a atuar.

Por tais razões, é imperativa a necessidade de rejeitar-se a denúncia pela sua inépcia, diante de todas as suas impropriedades elencadas, determinando-se, por conseguinte o arquivamento do processo sumariamente.

02.2. Preliminar de descumprimento do rito escoreito. Ausência de previsão legal de que uma denúncia oferecida por cidadão seja aditada por Vereador por fatos desconexos

Como é sabido, embora o rito previsto no art. 5º do Decreto Lei 201/67 tenha se dado em período de adversidade política e arbitrariedades estatais, o mesmo foi recepcionado com a Constituição Federal de 1988. Sua interpretação, leitura e aplicação devem se coadunar com a exigível principiologia democrática, com especial foco, na incidência do princípio do devido processo legal, durante as etapas regentes do julgamento.

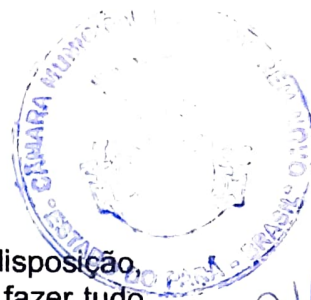
Assim, demonstrado que os atos componentes do processo político-administrativo de cassação do Prefeito estão diretamente atrelados às ilegalidades e irregularidades do Processo como um todo, macula-se o Direito garantido pelo princípio constitucional do devido Processo Legal a inobservância do Rito Legal instituído, como se deu no recebimento da Denúncia e aditamento em questão.

Em se tratando da Administração Pública, tem-se que a mesma – inclusive em seus processos administrativos realizados por esta Casa de Leis –



BRITO & BRITO

ADVOGADOS E ASSOCIADOS



está restrita ao exato cumprimento da disposição legal. Por referida disposição, tem-se que diferentemente dos particulares – aos quais é facultado fazer tudo que a lei não vedar – à Administração Pública incumbe a prática apenas do que a lei determinar, inclusive sob pena de nulidade conforme o caso.

Assim, convergindo ambas considerações legais, conclui-se que o presente procedimento, em seu início, está eivado de vicissitude insanável, pois não há no Rito do Artigo 5º do DECRETO-LEI Nº 201/67 a provisão de que possa haver ADITAMENTO, ainda mais de um membro do parlamento municipal, em face de uma denúncia apresentada por um cidadão – e ainda por cima que não tenha guarde nenhuma identidade com a denúncia.

216
João de Jesus

É inadmissível o prosseguimento de quaisquer atos e quaisquer fases no presente processo se constatado uma falha no nascimento do ato. Não se pode ignorar que o presente procedimento é obrigado a observar os mandamentos legais, que podem ser reconhecidos de ofício pelos membros do legislativo municipal para se conceber a vicissitude que macula o nascimento do presente processo, ou podendo até mesmo ser suscetível do controle do Poder Judiciário.

Em conclusão, tem-se por imperativo legal que os guardiões da legislação municipal devem se atentar a presente questão preliminar de mérito, e reconheçam o grave vício ocasionado no recebimento da denúncia e aditamento, na medida em que ao não atenderem estritamente o Rito do Artigo 5º do Decreto-lei nº 201/67, atentaram contra o Direito Subjetivo de Defesa do Denunciado ao se proceder com referida Inovação em seu desfavor, merecendo referidos atos serem ANULADOS E REFEITOS, observando a legalidade estrita, sob pena de nulidade e infringência à Súmula Vinculante nº 46.

02.3. Preliminar de ilegitimidade do Prefeito. Denunciado que não era ordenador da conta mencionada na denúncia. Autonomia plena da Secretaria de Educação na gestão dos recursos, inclusive os do PNAE

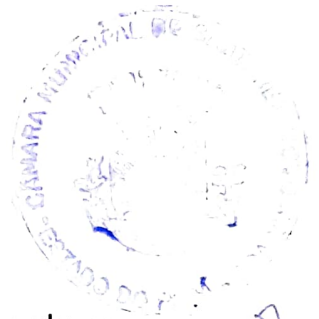
Nobres Vereadores, o Prefeito Municipal, ora denunciado, é claramente parte ilegítima para responder à presente Denúncia, visto que a gestão de recursos que versam a Denúncia se referem às verbas da Educação Municipal, que são de ingerência da Secretaria Municipal de Educação.

Inclusive, a responsabilidade da prestação de contas dos recursos da educação de Santarém Novo-PA é de incumbência da Secretária Municipal de Educação, e não do Prefeito Municipal, ao contrário do que quer sustentar o Denunciante.



BRITO & BRITO

ADVOGADOS E ASSOCIADOS



917
Leonardo Garcia Brito

No caso da Educação, a Secretaria Municipal de Educação revela-se literal GESTORA dos recursos recebidos pelo município, mantendo em separado os registros contábeis dos atos afetos a prestação dos recursos, por previsão da Lei nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/00.

O próprio Secretário é quem emite empenhos, ordena despesas, homologa licitações e firma contratos segundo a lei das licitações, com autonomia plena, razão pela qual, o Prefeito denunciado não poderia responder por eventuais irregularidades – que desde já se rechaça ter ocorrido qualquer uma.

Como não há possibilidade de se aditar ou emendar a presente denúncia (já que não há previsão legal para tanto), mostra-se impossível se incluir o Gestor da Educação no presente momento em que se encontra o procedimento, pois afrontaria diretamente as disposições do rito estabelecido pelo Decreto-lei nº 201/67, bem como o referido decreto deve ser utilizado em desfavor daqueles que possuem cargos eletivos.

Logo, não tem cabimento se afirmar que o Denunciado praticou qualquer ato doloso, inexistindo de sua parte qualquer obrigação pelos recursos públicos do PNAE que não estavam sob sua responsabilidade, e, portanto, não praticou qualquer ato ilícito para que contra o mesmo fosse instaurado processo de cassação.

Diante destes apontamentos, verifica-se que a Denúncia proposta possui o intuito primordial de responsabilizar o Prefeito pela gestão educacional de Santarém Novo-PA, cujos atos são emanados da Secretaria da Educação, que inclusive possui CNPJ próprio e, logo, revela-se o Denunciado como ILEGÍTIMO PASSIVO para responder à presente Denúncia, pelo que se requer a rejeição e arquivamentos sumários da presente denúncia, aplicando-se analogicamente os termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

02.4. Preliminar de ausência do elemento subjetivo. A denúncia não dispôs sobre a existência de dolo do Denunciado. Arquivamento da denúncia por ausência de elemento essencial ao tipo

Desde logo, convém ressaltar, sobre as condutas imputadas ao Denunciado, que **EM NENHUM MOMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL RESTOU CARACTERIZADA OU ALEGADA A EXISTÊNCIA DE DOLO**, o que é imprescindível para uma eventual condenação.



BRITO & BRITO

ADVOCACIA E CONSULTORIA



Ora, nem se quer como improbidade administrativa se encaixariam as referidas acusações no contexto evidenciado nos autos, muito menos no que tange a infrações Político-Administrativas como se tenta aduzir a presente peça de acusação.

Assim, não havendo dolo, não que se falar em ato de infração Político-Administrativa, mas tão somente no máximo mera irregularidade passível de saneamento, se fosse o caso.

Consoante jurisprudência do STF, o princípio da presunção da inocência se estende à esfera extrapenal que, na verdade, se trata do corolário da ampla defesa, que abarca a coexistência dos princípios basilares do devido processo legal formal e da presunção de inocência, o que na prática garante ao Réu o regular e dialético processo, que, em regra, se encerra com a prolação de juízos definitivos, bem como, a execução das sanções e sucumbências devidas.

Percebe-se, então, que os princípios administrativos previstos no art. 37 da Constituição da República foram todos preenchidos, pelo que se entende não ser aplicável legalmente a sanção máxima que é a da cassação do Prefeito democraticamente eleito, motivo pelo qual a denúncia deve ser rejeitada sumariamente ante a ausência de elemento imprescindível de acusação para a espécie, devendo opinar-se pelo arquivamento e rejeição da presente denúncia.

03. Do Mérito

03.1. Da ausência de irregularidades/ilegalidades na gestão dos recursos do PNAE

No Brasil, adota-se o controle externo de contas do tipo misto, ou seja, com a participação do Tribunal de Contas e do Legislativo. O Tribunal de Contas, pese a denominação – tribunal, não integra o Poder Judiciário, a quem incumbe o exercício da jurisdição, conforme art. 5º, inc. XXXV, da Carta Constitucional.

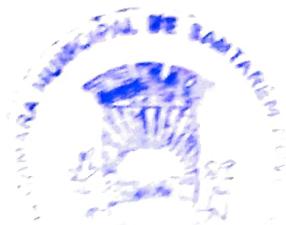
A respeito das presentes alegações, é notório observar-se que a única prova que o denunciante se vale é a de um suposto extrato bancário alegando supostas transações bancárias que não se coadunariam à legislação competente – no entanto, referida conclusão é equivocada, pois toda a gestão do recurso do PNAE se dá de acordo com os comandos legais.

O fornecimento de merenda vem sendo efetivamente realizado durante toda a gestão do Denunciado, e não há nenhuma prova apresentada pelo



BRITO & BRITO

Advocacia e Consultoria



Denunciante que milite em contrário. É inegável a atuação constante da Secretaria Municipal de Educação na gestão autônoma de suas atribuições.

Acaso ocorresse eventual remanejamento financeiro dos recursos financeiros das contas em análise, tal fato não comprometeria a higidez da gestão dos recursos segundo a lei, pois as Cortes de Contas admitem a regularidade das contas diante da conclusão final do seu Balanço financeiro a ser avaliado e julgado pelos órgãos competentes, que no caso são o FNDE e o TCU. Se estes órgãos de controles vislumbrassem quaisquer movimentações financeiras reprováveis, ensejaria apenas a cominação de multa, pois precipuamente está mantida a higidez da gestão da conta, tendo em vista que se mantém o status quo do saldo financeiro, e não se põe em risco a continuidade do mesmo. Eventuais movimentações contábeis são lícitas e inerentes a gestão de recursos, para o fim de se alcançar a continuidade dos serviços públicos – jamais sendo possível e plausível admitir-se a gravíssima sanção de mandato por qualquer destes aspectos.

Não há que se falar em irregularidade alguma no tocante a referida execução orçamentária do PNAE, pelo que se conclui não haver veracidade alguma na Denúncia formulada, que merece a rejeição e arquivamento pelo Legislativo Municipal.

03.2. Da ausência de provas contra o Denunciado

Como sabido, ônus da prova é o encargo atribuído pela lei a cada uma das partes de um processo, necessário para demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para o convencimento daquele que julgará a demanda.

Ocorre que aqueles que destinaram acusações ao Denunciado e à Comissão Processante não demonstraram que teria ocorrido a suposta conduta indevida, sem prova, portanto, do fato constitutivo de eventual ilegalidade não há de se falar em ilicitude, que sequer é carregado de provas com a veracidade atestada, em caso similar ao que aqui se apresenta corrobora para o que esta defesa esclarece, nos seguintes termos:

Portanto, não havendo se atendido ao ônus da prova para se demonstrar a ocorrência de qualquer ilicitude, e nem logrando êxito em comprovar os fatos ao contrário do que defende o Denunciado, nada mais resta do que conferir a este pleito da Denúncia a sua **TOTAL IMPROCEDÊNCIA**, que revela ser a medida que de melhor forma se adequa à aplicação do direito e da justiça, com a materialização do juízo de subsunção do caso concreto à norma atual vigente.

03.3. Da violação ao princípio da presunção de inocência



BRITO & BRITO

ADVOGADOS E ASSOCIADOS



920
Garcia Brito

Analisando-se os presentes autos não se observa elementos que desabonem a conduta do denunciado, como também não há substrato probatório suficiente para condená-lo nas infrações político-administrativas que lhe são imputadas, em virtude de inexistir provas robustas nos autos revestidas de idoneidade e lisura capazes de determinar a autoria ou participação em qualquer ilicitude aludida na denúncia, apontando, assim, para sua correta absolvição.

Ante todo o exposto, diante do que foi asseverado ao norte, não resta dúvidas ou se quer há alternativa que não a absolvição do denunciado, por não se admitir que os elementos constantes nos autos constituam elemento probante suficientemente capaz de condená-lo.

03.4. Da inexistência de dolo ou culpa, nexo causal e dano. Acusação no máximo de mera irregularidade. Respeito aos princípios da administração pública, da proporcionalidade e da razoabilidade. Descabimento de subsunção à infração político-administrativa

Nas alegações levadas a efeito pelo Denunciante, percebemos que **EM NENHUM MOMENTO FICOU CARACTERIZADA A EXISTÊNCIA DE DOLO ou DANO ao Erário**. Da narrativa da denúncia sequer se aponta que houve o desvirtuamento dos recursos financeiros para fins pessoais ou ilícitos, se apontando que os mesmos foram todos vertidos em prol da execução de demandas públicas – e não se está reconhecendo a narrativa do Denunciante, apenas se analisando a natureza de suas acusações que não levam a conclusão de nenhuma ilegalidade.

Incumbe se comparar o presente caso aos atos de improbidade administrativa, e neste sentido, não existe divergências na doutrina, nem na jurisprudência quanto ao fato de que os atos de improbidade administrativa, enquadrados no art. 10 (ofensa aos princípios) exijam a comprovação além de dolo ou culpa, de dano e nexo causal, pois se trata de responsabilidade subjetiva, cujos elementos devem ser apresentados em consonância com a pretensão de indenização a uma lesão comprovada, pelo que se tem que ausente um dos elementos, prejudicado estará o pleito.

Não se vislumbra qualquer enriquecimento ilícito ou malversação do erário municipal, sem maiores prejuízos ou reflexos, como se especificou na presente defesa e se pode inferir pelos documentos dos autos.



BRITO & BRITO

ADVOGADOS E ASSOCIADOS



Com todo efeito, não houve qualquer dolo ou má-fé do Denunciado no mero relato fático apresentado pelo Denunciante, principalmente em vistas aos esclarecimentos oferecidos no presente.

Outrossim, é primordial que a presente decisão a ser tomada pelos Edis da Câmara Municipal de Santarém Novo esteja imbuída dos PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE para conceber-se que o que se evidenciou nos autos não retratou sequer ilicitude, apenas (no máximo) em meras irregularidades perfeitamente compreendidas a partir da complexidade que é a gestão de uma Secretaria de Municipal do porte do Município de Santarém Novo.

Percebemos, então, que os princípios administrativos previstos no art. 37 da Constituição da República foram todos preenchidos, pelo que requer a não aplicação da sanção de cassação de mandato.

03.5. Das acusações contidas no aditamento do Vereador Sérgio Reis Costa Aragão

Nenhuma das alegações levadas a efeito pelo Vereador referido procedem, impugnando-se inteiramente os argumentos e anexos apresentados, os quais constituem verdadeira teratologia ao rito previsto no artigo 5º do Decreto-lei nº 201/67, o que deverá impor a anulação do presente procedimento por inteiro.

04. Reiteração dos pedidos formulados pela defesa técnica do Denunciado em requerimentos indeferidos por essa douta Comissão Processante.

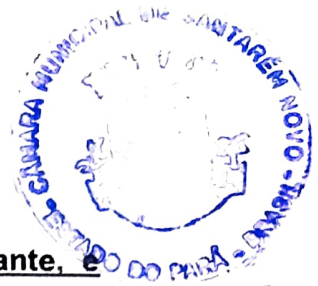
04.1. Ausência de Intimações do Denunciado e de seu Patrono para os atos processuais do presente feito. Necessidade de designação de nova data para realização de audiência de instrução

No presente caso, é de se observar que após o recebimento da denúncia e a concessão de prazo para o Denunciado apresentar sua defesa, **nenhum ato subsequente do processo foi informado ou repassado ao Requerido ou seu patrono, dos quais se PRESUME ter ocorrido com a emissão de Parecer**

221
Orlando Garcia



BRITO & BRITO
ADVOCADOS ASSOCIADOS



Prévio e ata de sua aprovação ou não pela Comissão Processante, e demais eventualidades do processo.

O denunciado enquanto Réu no presente caso possui assegurado legalmente o direito ao Corolário da AMPLA DEFESA consagrado constitucionalmente em cláusula pétrea, o que em última análise lhe garante a oportunidade de ter absoluto e prévio acesso a TODOS OS ATOS do processo que tramita em seu desfavor, **para lhe garantir ter a palavra final para realizar os atos de Defesa com a ciência do que está constante nos autos, principalmente o parecer prévio da comissão processante.**

222
Jornalistas

No parecer prévio consta (ou deve constar) as primeiras impressões da comissão que são imprescindíveis para o denunciado traçar a estratégia quanto a instrução do processo e a não entrega (ou negativa) correspondente ao descumprimento do Princípio do Contraditório e Ampla Defesa.

Importante deixar claro que a entrega da ATA de reunião da comissão não cumpre este papel, posto que no parecer prévio deve constar fundamentação dos direcionamentos dos trabalhos e quanto ao pedido de provas. Assim, fica clarividente a necessidade de entrega do parecer da Comissão Processante e da ATA, sob pena de nulidade.

04.2. A Comissão não levou em conta as justificativas apresentadas pelas testemunhas arroladas pela defesa, o que lhe causou prejuízo. Ausências plenamente justificadas. Impossibilidade do Patrono do Denunciado se fazer presente à audiência designada para 30/04/2020, em razão de Decreto Estadual que impediu a locomoção intermunicipal naquela data. Necessidade de designação de nova data para realização da audiência de instrução

Nobres Edis, observou-se na presente instrução processual que a Comissão Processante decidiu que ora seria encargo do Defendente a condução das testemunhas arroladas, ora seria encargo da própria comissão processante – o que evidencia uma falta de isonomia e cerceamento ao direito de defesa do Investigado nos presentes autos, com o indiscutível prejuízo de ter extirpada a possibilidade de se ter o depoimento de testemunhas que elucidariam as infundadas acusações que tratam o presente processo.

E, não obstante a tudo isso, se verifica ainda que 03 destas testemunhas justificaram sua ausência e solicitaram a remarcação para outra data, todavia,



BRITO & BRITO

ADVOGADOS E ASSOCIADOS



nada disso foi deliberado pela Comissão Processante, ou seja, a mesma foi totalmente omissa no seu dever de realizar os atos de condução de processo, em especial neste particular que importa em claro prejuízo à defesa de não ter a oitiva de pessoas que poderiam demonstrar esclarecimentos ao caso em investigação.

Não por acaso o Rito do Art. 5º do Decreto-lei nº 201/67 prevê a prerrogativa do Investigado em solicitar os meios de prova lícitos para possibilitar a elucidação das denúncias articuladas, consagrando o Corolário da Ampla Defesa garantido constitucionalmente, cogente a todos processos judiciais ou não.

Outrossim, no que pese a deliberação da Comissão Processante em marcar a audiência dos autos para a data de 30/04/2020, máxima data vênua é de se concluir que a mesma olvidou o disposto no DECRETO Nº 609, DE 16 DE MARÇO DE 2020 do Governo do Estado do Pará, que assim dispõe:

“Art. 18. Durante os feriados da Semana Santa, Tiradentes e do Dia do Trabalho, fica vedada a saída intermunicipal de pessoas, por meio rodoviário ou hidroviário, nos períodos de 08 a 13 de abril de 2020, de 17 a 22 de abril de 2020, bem como, de 30 de abril a 04 de maio de 2020, salvo transporte entre os Municípios de Belém, Ananindeua, Marituba e Benevides”.

Por motivos alheios às suas vontades, defendente e seu patrono não poderiam transitar nas rodovias para se dirigir de Belém/PA à Câmara Municipal de Santarém Novo, em virtude dos fechamentos de vias públicas intermunicipais justamente nesta data designada.

Ou seja, mais um ato de Defesa no processo que o Investigado foi cerceado de sua execução, o que deve ser remediado no presente momento e oportunizar ao Requerido em realiza-lo em nova data, sobretudo, levando em conta que não é razoável que a Comissão Processante negue a possibilidade do mesmo em realizar seus atos de defesa sob a justificativa que a Comissão Processante está em vias de terminar seu prazo de 90 (noventa) dias, já que restam vários dias ainda.

No último despacho proferido por essa douta Comissão, em análise aos pedidos de designação de nova data para realização das oitivas das testemunhas e do interrogatório do Denunciado, decidiu-se pelo: “(3.1)

923
Jornalista



BRITO & BRITO

ADVOCACIA E CONSULTORIA



INDEFERIMENTO do pedido de designação de nova data para a audiência das testemunhas **JOSÉ NADILSON MARQUES, LUIS GUILHERME DA SILVA FERREIRA** e **EDSON PEREIRA DE BRITO**; (3.2) **INDEFERIMENTO** do pedido de designação de nova data para oitiva do Denunciado **LAÉRCIO COSTA DE MELO**; e (3.3) **MANUTENÇÃO** da deliberação proferida em 30/04/2020, que declarou **encerrada a instrução processual**, abriu vista do processo ao Denunciado, ao qual foi concedido o **prazo de cinco dias para oferecimento de razões escritas** e designou o dia **12/05/2020, às 09:00h**, para realização de **reunião da Comissão com o objetivo de emitir parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação** formulada contra o Denunciado, tudo nos termos do inciso V, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967”.

5. Dos Requerimentos

Com essas considerações, requer o Defendente:

i) o acolhimento de todas as **preliminares** arguidas nesta defesa final escrita, com o reconhecimento das nulidades processuais apontadas, culminando com o conseqüente arquivamento do processo; e

ii) na remotíssima hipótese de rejeição das preliminares arguidas, requer a **revogação do despacho proferido em 06/05/2020**, que manteve “a deliberação proferida em 30/04/2020, que declarou **encerrada a instrução processual**, abriu vista do processo ao Denunciado, ao qual foi concedido o **prazo de cinco dias para oferecimento de razões escritas** e designou o dia **12/05/2020, às 09:00h**, para realização de **reunião da Comissão com o objetivo de emitir parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação** formulada contra o Denunciado, tudo nos termos do inciso V, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967”; e (ii.b) a

iii) seja fornecida cópia integral do processo ao Denunciado;

iv). **Após** o cumprimento dos atos acima requeridos e a entrega das cópias dos presentes autos ao Denunciado, requer que seja **designada nova data para audiência de instrução**, a fim de inquirir as testemunhas arroladas pela defesa e tomar-se o próprio depoimento do Denunciado;

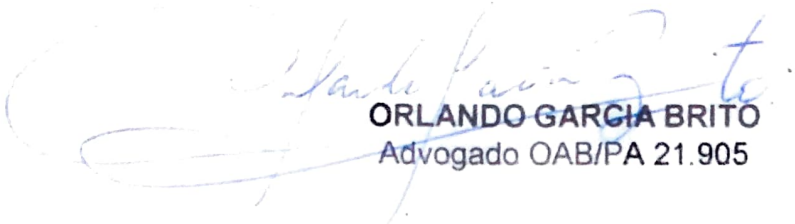
v) Ao final, que requer que seja julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE A ACUSAÇÃO**, por todas as razões de fato e de direito articuladas no decorrer da presente peça.

São os termos da presente.

BRITO BRITO

Pede e aguarda deferimento.

Santarém Novo/PA, em 07 de maio de 2020.


ORLANDO GARCIA BRITO
Advogado OAB/PA 21.905



995
Orlando Garcia Brito



APROVADO ESTADO DO PARÁ

ATA DA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO SÉTIMO PERÍODO DA DÉCIMA QUARTA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO.

1 ~~Aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, às dezoito horas e~~
2 vinte minutos, na sala das sessões da Câmara Municipal de Santarém Novo,
3 reuniram-se os Vereadores relacionados mais adiante, para a realização da
4 quinta sessão ordinária do ano de 2020. A sessão foi presidida pelo Vereador
5 **Thiago Reis Pimentel**, presidente desta Casa de Leis, com a assistência dos
6 demais integrantes da Mesa Diretora: Vereador **Carlos Adriano Moraes de**
7 **Souza, Primeiro Secretário** e o Vereador **Joel do Carmo Correa, Segundo**
8 **Secretário**. Dando início aos trabalhos, o Presidente solicitou ao Primeiro
9 Secretário que fizesse a leitura da Lista de Presença dos Senhores Vereadores,
10 diante do que se constatou, além dos mencionados integrantes da Mesa
11 Diretora, a presença dos seguintes Vereadores: **Eliton da Costa Melo, Douglas**
12 **Alan da Silva, João Teixeira Fonseca, Sérgio Reis Costa Aragão, Gladistone**
13 **Cabral de Oliveira e José Nazareno Modesto Costa**. Havendo número
14 regimental, o Presidente declarou aberta a sessão. O Primeiro Secretário,
15 Vereador **Carlos Adriano**, fez a tradicional leitura de um texto bíblico.
16 Posteriormente, o Segundo Secretário, Vereador **Joel do Carmo Correa**, fez a
17 leitura da ata da sessão anterior, a qual foi colocada em discussão. Sem
18 discussão, a matéria foi submetida à votação, tendo sido aprovada por
19 unanimidade. O Primeiro Secretário deu sequência à sessão fazendo a leitura
20 do Expediente onde constaram os Requerimentos nº 01/2020 e 02/2020
21 recebidos do Gabinete do Vereador Carlos Adriano Moraes de Souza. Não
22 havendo mais expediente, o Presidente franqueou o uso da Tribuna aos nobres
23 Vereadores, iniciando como Vereador Carlos Adriano que defendeu os seus
24 requerimentos e prestou solidariedade ao Vereador Sérgio Aragão pelo atentado
25 que sofreu. Em seguida, o Vereador Joel Correa também utilizou a Tribuna para
26 prestar homenagem ao Vereador Sérgio, destacando que devem ser tomadas
27 as devidas providências. Ato contínuo, o Vereador João Fonseca declarou seu
28 apoio ao Vereador Sérgio Aragão; e destacou um dos seus requerimentos do
29 ano de 2017, que tratava sobre a questão territorial do município de Santarém
30 Novo. Posteriormente, o Vereador Douglas Alan também declarou seu apoio ao
31 Vereador Sérgio Aragão; e destacou que o ocorrido foi um atentado contra o
32 Vereador Sérgio. O Vereador Eliton Melo também utilizou a Tribuna para prestar
33 homenagem ao Vereador Sérgio, onde ressaltou que é contra qualquer tipo de
34 violência. O Vereador José Nazareno também se pronunciou a respeito do que
35 ocorreu com o Vereador Sérgio Aragão, prestou sua solidariedade, e disse que
36 as investigações serão feitas e logo saberão quem foi o mandante do crime. O
37 Vereador Gladistone Oliveira fez uso da palavra, onde também se solidarizou
38 com o Vereador Sérgio Aragão e declarou que também é contra qualquer ato de
39 violência. Em seguida, o Vereador Sérgio Aragão foi até a tribuna para fazer um
40 discurso sobre os últimos acontecimentos e, principalmente, o atentado sofrido
41 por ele; enfatizou o descaso que o município de Santarém Novo enfrenta,
42 sobretudo nas áreas da saúde, educação, segurança pública, além das
43 perseguições políticas, censuras e o atraso de pagamentos dos servidores. O
44 Vereador continuou dizendo que, apesar do ocorrido, não mudou seus objetivos,
45 suas convicções, muito menos seus princípios; e que o episódio pelo qual
46 passou só reafirma que ele está fazendo a coisa certa e de forma justa; disse

996
Carvalho



ESTADO DO PARÁ

47 ainda que quem não deve, não teme e nem compactua com o que é errado;
48 ressaltou que continuará lutando pelos interesses do povo, e não será essa
49 covardia que calará a sua voz; finalizou agradecendo a Deus pelo livramento e
50 a todos os gestos solidários que recebeu. O Vereador Thiago Pimentel também
51 utilizou a Tribuna para se solidarizar com o Vereador Sérgio Aragão e prestar
52 alguns esclarecimentos sobre o período em que esteve como Prefeito Municipal
53 de Santarém Novo. Seguiu-se para a Ordem do Dia, em cuja pauta constava
54 **denúncia** protocolizada nesta Câmara pelo cidadão Marcelo Augusto de Souza
55 e Silva contra o Prefeito Municipal de Santarém Novo, Senhor Laércio Costa de
56 Melo. Após a leitura da denúncia, o Presidente Thiago Pimentel, em obediência
57 ao disposto no art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967, disse que seria
58 necessário consultar os membros deste Poder Legislativo sobre o recebimento
59 da denúncia, com a votação nominal, em ordem alfabética, dos Vereadores
60 presentes nesta sessão. O Vereador Sérgio Reis Costa Aragão pediu a palavra
61 para esclarecer que, em razão de ter apresentado aditamento à denúncia, no
62 qual consta expresse pedido de afastamento cautelar do Prefeito Laércio Costa
63 de Melo, resolveu se abster na votação sobre o recebimento da denúncia e na
64 eventual votação acerca do mencionado pedido de afastamento cautelar. O
65 Vereador Sérgio Reis frisou que o Decreto-Lei nº 201/1967 estabelece que se o
66 denunciante for Vereador, ficará o mesmo impedido de votar sobre a denúncia e
67 de integrar a Comissão processante. Disse que no seu caso, apesar de não ser
68 o denunciante, resolveu abster-se das mencionadas votações e de compor a
69 eventual Comissão Processante que venha a ser instaurada por esta Casa. O
70 Senhor Presidente retomou a palavra para dizer que compreendia a situação
71 narrada pelo Vereador Sérgio Reis e iria acatar seu desejo de abster-se dos
72 processos de votação e de participação no eventual sorteio para definição dos
73 membros que irão compor a Comissão. Dito isso, passou o Presidente a colher
74 os votos dos demais Vereadores. Concluída a votação, constatou-se que os
75 Vereadores votaram da seguinte forma: **Carlos Adriano Moraes de Souza: sim;**
76 **Douglas Alan da Silva: sim; Eliton da Costa Melo: não; Gladistone Cabral**
77 **de Oliveira: não; João Teixeira Fonseca: sim; Joel do Carmo Correa: sim;**
78 **José Nazareno Modesto Costa: sim; e Thiago Reis Pimentel: sim.** Em
79 seguida, o Senhor Presidente proclamou o resultado da votação: **SEIS VOTOS**
80 **a favor do recebimento da denúncia, DOIS VOTOS contrários** e uma
81 abstenção. O Presidente reiterou aos membros desta Casa que o Vereador
82 **Sérgio Reis Costa Aragão** apresentou ontem (19/03/2020) **aditamento à**
83 **denúncia original**, no qual consta expresse pedido de **afastamento cautelar**
84 do Prefeito Laércio Costa de Melo, pelo prazo de noventa dias, sendo
85 necessário, portanto, nova coleta de votos. Assim, passou a consultar os
86 Vereadores desta Casa sobre o pedido de afastamento cautelar. Concluída a
87 votação, constatou-se que os Vereadores votaram da seguinte forma: **Carlos**
88 **Adriano Moraes de Souza: sim; Douglas Alan da Silva: sim; Eliton da Costa**
89 **Melo: não; Gladistone Cabral de Oliveira: não; João Teixeira Fonseca: sim;**
90 **Joel do Carmo Correa: sim; José Nazareno Modesto Costa: sim; e Thiago**
91 **Reis Pimentel: sim.** Em seguida, o Senhor Presidente proclamou o resultado
92 da votação: **SEIS VOTOS a favor do afastamento cautelar, DOIS VOTOS**
93 **contrários** e uma abstenção. Considerando o resultado das votações, tendo
94 esta Casa deliberado favoravelmente aos pedidos de recebimento da denúncia
95 e de afastamento cautelar do Prefeito Laércio Costa de Melo, pelo prazo de

927
Gonçalves



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
Palácio Clementino Urbano Loureiro Filho

ESTADO DO PARÁ



998
Leonardo

96 noventa dias, o Presidente determinou a expedição do competente Decreto
97 Legislativo, dando-se imediata ciência de seu teor ao Prefeito denunciado. O
98 Senhor Presidente informou ainda que, em obediência ao disposto no inciso II,
99 do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967, deveria proceder o sorteio dos
100 membros da Comissão Processante, que seria feito com base no princípio
101 constitucional da proporcionalidade partidária. Para tanto, declarou suspensa a
102 sessão, pelo prazo de dez minutos, para que a Secretaria Legislativa da Casa
103 pudesse providenciar as medidas necessárias à realização do sorteio, alertando
104 que o Vereador Sérgio Reis Costa Aragão já declarou que não quer a inclusão
105 de seu nome no sorteio que definirá os membros que irão compor a Comissão
106 Processante. Por tal razão, o nome do Vereador Sérgio Reis deveria ser excluído
107 do sorteio. Ainda antes da suspensão da sessão, o Vereador João Teixeira
108 Fonseca aproveitou a ocasião para declarar que, por razões de foro íntimo,
109 também não desejava que seu nome fosse inserido no sorteio que irá definir os
110 nomes dos componentes da Comissão Processante, tendo seu requerimento
111 sido acolhido pela Presidência. Após os dez minutos de suspensão, a sessão foi
112 retomada, tendo o Senhor Presidente convocado dois Vereadores para observar
113 todo o processo referente ao sorteio, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar
114 o procedimento para a escolha dos Vereadores que iriam compor a Comissão
115 Processante, ressaltando que qualquer outro Parlamentar poderia acompanhar
116 os trabalhos. Os Vereadores Gladistone Cabral de Oliveira e Douglas Alan da
117 Silva se dispuseram e acompanharam de perto todo o processo do sorteio. Após
118 o sorteio, realizado na forma prevista no Decreto-Lei nº 201/1967, constatou-se
119 a escolha dos seguintes Vereadores: **Douglas Alan da Silva - PDT, José**
120 **Nazareno Modesto Costa - PL e Gladistone Cabral de Oliveira -**
121 **CIDADANIA**, satisfazendo-se, assim, o critério da proporcionalidade partidária.
122 Sem que houvesse qualquer questionamento em relação à lisura de todo o
123 processo que culminou com a escolha dos referidos membros, a Presidência
124 proclamou o resultado do sorteio e determinou que a Secretaria Legislativa desta
125 Casa providenciasse a imediata expedição do respectivo Decreto Legislativo e
126 alertou os membros da Comissão recém composta acerca da obrigatória
127 observância dos prazos previstos no Decreto-Lei nº 201/1967, que determina,
128 entre outras coisas, que os três Vereadores sorteados deverão eleger, desde
129 logo, o Presidente e o Relator da Comissão. Em seguida, foram feitas as
130 considerações finais. Não havendo mais nada a ser tratado, o Presidente
131 determinou o encerramento da sessão. E para constar, foi lavrada a presente ata
132 que, depois de lida, discutida e aprovada, vai assinada pelos senhores
133 Presidente, Primeiro e Segundo Secretário da Mesa Diretora e demais
134 Vereadores.

Handwritten signatures and initials on the right margin.

THIAGO REIS PIMENTEL
Presidente

CARLOS ADRIANO MORAIS DE SOUZA
Primeiro Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
Palácio Clementino Urbano Loureiro Filho



ESTADO DO PARÁ
Joel do Carmo Correa
JOEL DO CARMO CORREA
Segundo Secretário

VEREADORES:

GLADISTONE CABRAL DE OLIVEIRA *Gladistone Cabral de Oliveira*

JOSÉ NAZARENO MODESTO COSTA *José Nazareno Modesto Costa*

JOÃO TEIXEIRA FONSECA *João Teixeira Fonseca*

ELITON DA COSTA MELO *Eliton da Costa Melo*

DOUGLAS ALAN DA SILVA *Douglas Alan da Silva*

SÉRGIO REIS COSTA ARAGÃO *Sérgio Reis Costa Aragão*

999
José Nazareno

[Handwritten mark]

Câmara Municipal de Santarém Novo
Insc. nº 01.256.200/2019
Pará
APROVADO
Em 08/05/2020